



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.659, DE 2024

(Da Sra. Maria Arraes)

Altera o art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de dispor sobre aumento de pena nos casos de incêndio criminoso, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3299/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. MARIA ARRAES)

Altera o art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de dispor sobre aumento de pena nos casos de incêndio criminoso, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de dispor sobre o aumento de pena nos casos de incêndio criminoso, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250 – Incêndio

.....
.....

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Caberá ao Governo Federal promover e dar divulgação às ações de prevenção, conscientização e informação de combate à incêndios e de manejo do fogo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações provocadas pelas mudanças climáticas são um problema global que vem repercutindo bastante no Brasil, agravado pela prática reiterada de ações de destruição ambiental. Como consequência,



vivenciamos alagamento de regiões nunca antes atingidas por chuvas intensas, frio e calor que causam danos às lavouras e os níveis cada vez mais preocupantes da seca. Precisamos, conjuntamente, nos conscientizar de que cuidar da nossa atmosfera é dever de todos, pois as catástrofes não escolhem a quem atingir.

Estamos vivendo uma seca histórica em várias regiões do Brasil, havendo algumas que vivenciam mais de 150 dias sem chuva, com consequentes danos à vegetação, cada vez mais vulnerável a incêndios, bem como ao cultivo e à população. Parcela significativa desses incêndios, contudo, não possui causa accidental: a maioria desses incêndios em vegetação possui, justamente, origem criminosa¹²³.

Nesse contexto, coibir a ação desses indivíduos que indiscriminadamente incendeiam matas ou propriedades, alastrando um fogo que destrói tudo por onde passa, torna-se prioridade: o estado de emergência já foi decretado em Estados e cidades do País⁴⁵.

Isso porque, além da destruição da flora e da fauna, cidades inteiras acabam submersas em fumaça em questão de horas. Como consequência, hospitais ficam lotados em face das doenças respiratórias, serviços essenciais como as escolas são obrigadas a suspender as aulas, além da força de salvamento de bombeiros, brigadistas e voluntários trabalhando à exaustão para conter as chamadas.

O prejuízo das queimadas não é apenas ambiental, mas também financeiro. E reconhecendo que há uma recorrência na situação precisamos deixar claro em nossa legislação que esse crime é grave e não será admitido.

¹ <https://www.otempo.com.br/brasil/2024/9/19/confira-o-que-se-sabe-sobre-a-onda-de-incendios-no-brasil>

² <https://revistarpanews.com.br/neste-momento-todo-incendio-e-criminoso-e-governo-trabalha-para-elevar-penas-diz-marina-silva/>

³ <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2024/06/24/carlos-nobre-maioria-dos-incendios-no-pantanal-e-cerrado-sao-criminosos.htm>

⁴ <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/caio-junqueira/politica/sede-da-cop30-para-decreta-emergencia-climatica-devido-a-queimadas/#:~:text=Trata%2Dse%20do%20primeiro%20estado, tratar%20das%20queimadas%20pelo%20pa%C3%ADs>

⁵ <https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/2024/09/voce-conhece-a-operacao-sao-paulo-sem-fogo/#:~:text=O%20Governo%20do%20Estado%20de, no%20Di%C3%A1rio%20Oficial%20do%20Estado>



Nesse sentido, propor o aumento de pena para quem causar incêndios é apenas uma das ações essenciais, sendo necessário difundir informação e conscientização a fim de evitar que sejam provocados incêndios, bem como sobre a forma adequada de manejo do fogo, quando necessário.

Propomos, portanto, na oportunidade, ações do Governo Federal voltadas para as áreas de risco e utilização dos meios de comunicação para a difusão da informação.

Ante o quadro, peço o apoio dos meus pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada MARIA ARRAES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO